



**Prefeitura Municipal
de Nova Trento**



Nova Trento, 24 de novembro de 2022.

Comunicação Interna Nº 0056/2022

**Prezado Sr. Fernando Sens
Diretor de Compras do Município de Nova Trento - SC**

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, informar que seja avaliado o pedido de reequilíbrio financeiro, a pedido da empresa CONCRETA PRODUTOS CIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 21.708.229/0001-55, PREGÃO ELETRONICO 24/2022, PROCESSO 46/2022, haja visto que se for deferido há dotação orçamentaria prevista.

Conforme CI e documentação em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

RECEBIDO
em 24/11/2022
[Handwritten signature]

Daniel Rongalio
Secretário de Administração e Finanças

Ao

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de NOVA TRENTO

Ref: Ata de Registro de Preços

Pregão/Eletrônico nº 24/2022 – Processo administrativo nº 46/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS DE CONCRETO, MEIO-FIO DE CONCRETO, LAJOTAS SEXTAVADAS E PAVER DE CONCRETO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, CONFORME QUANTIDADES, NECESSIDADES E ESPECIFICAÇÕES QUE INTEGRAM O PRESENTE ANEXO.

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

CONCRETA PRODUTOS CIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.708.229/0001-55, com sede na Rod SC 410, km 17, nº 4846, Bairro Índia, Canelinha/SC, representada neste ato por seu representante legal o Sr. RAFAEL GRAF, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 39654745 SSP/SC e CPF nº 027.535.319-27, residente e domiciliado na Rua 273, 155, na cidade de Itapema CEP 88220-000 vem apresentar:

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nos seguintes termos:

DOS FATOS

A Requerente participou, em 27/04/2022 de uma licitação na modalidade pregão online, 24/2022, por Registro de Preços da qual foi gerada a Ata, assinada em 27/04/2022. Os itens dos quais participou e se sagrou vencedor foram os itens 08,11,14,15 e 16.

Ocorre que, em virtude do aumento no custo dos insumos, a manutenção dos preços registrados tornou-se onerosa, tendo em vista que o preço apresentado na proposta



à época da licitação está fora do valor de mercado, conforme se comprovará abaixo. Referido aumento obriga a contratada a requerer o presente reequilíbrio econômico dos preços registrados na Ata, que lhe deve ser concedido de forma a que não ocorra enriquecimento ilícito do órgão responsável pela licitação.

DO MÉRITO

Para comprovação do alegado aumento, a requerente juntou ao presente requerimento os seguintes documentos que demonstram a ocorrência de fatos imprevisíveis, quais sejam, os aumentos ocorridos de forma frequente pelos fabricantes dos produtos fornecidos.

Com o aumento, o valor junto ao fornecedor que originalmente era R\$ 23,80, com o aumento não previsto, passou a ser de R\$ 30,15, ou seja um aumento de 26,68% na principal matéria-prima (cimento) ; na parte de ferragem o valor junto ao fornecedor que originalmente era R\$ 1.827,20 o rolo, com o aumento não previsto, passou a ser de R\$ 2.133,54, ou seja um aumento de 16,76% o que impede que a requerente consiga manter o preço registrado na Ata deste órgão, restando evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do registro.

DO DIREITO

Nossa Lei geral de licitações data de 1993, mas a questão do direito de o contratado ter mantidas as condições de sua proposta já tem previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A expressão do inciso acima “mantidas as condições efetivas da proposta” faz menção ao denominado reequilíbrio financeiro do valor originalmente apresentado na licitação.

Ainda que haja entendimento no sentido de que só deve haver concessão de reequilíbrio em contrato, o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, transcrito acima, garante o direito de serem mantidas as condições efetivas **da proposta** que, no caso do Sistema de Registro de Preços, é realizada no seu processamento e formalizado/registrado em Ata.

Dessa forma, a Constituição não menciona “condições efetivas do contrato”, mas sim “condições efetivas da proposta”, que no caso em discussão, são os preços registrados na Ata.

Concordando com esse entendimento, citamos o ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho, que entende ser o Registro de Preços um contrato normativo, quando afirma:

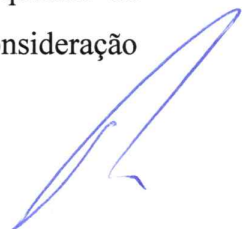
O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

(...)

Em primeiro lugar, é relevante afastar um preconceito, no sentido de que o registro de preços não se constituiria em uma relação jurídica entre a Administração Pública e um particular. Alguns reputam que o registro de preços é um “entendimento” ou uma “avença”, tal como se não apresentasse natureza jurídico-contratual. Outros afirmam que o registro de preços é uma “ata” – confundindo a relação jurídica com o instrumento de sua formalização. Outros, enfim, definem o registro de preços como um “sistema”, o que não fornece a determinação da natureza jurídica do instituto.

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente. Insista-se que a denominação adotada é irrelevante. Chamar-se um documento de “documento”, “contrato” ou “ata” é algo juridicamente secundário. O fundamental é o conteúdo jurídico do documento e dos efeitos produzidos.

No presente caso a requerente demonstrou a disparidade do preço quando da apresentação de sua proposta com o preço atual recalculado levando-se em consideração



os aumentos não previstos para os itens registrados e dos quais foi vencedor, por isso, negar o pedido de reequilíbrio do preço registrado é negar o disposto na lei maior de nosso país, qual seja, a Constituição Federal.

O Decreto 7.892/13, que trata do Sistema de Registro de Preços autoriza a revisão dos preços registrados no artigo 17, a saber:

Art. 17. Os preços registrados **poderão ser revistos** em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo** dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na **alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

O artigo 65, inciso II, alínea *d*, da lei Lei 8.666/93, citado no artigo 17 do Decreto 7.892/13, apresenta a possibilidade de reequilíbrio nos seguintes casos:

...

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

No caso em discussão, advieram fatos imprevisíveis devido ao aumento não previsto no custo dos objetos registrado em ata, como demonstrado nos documentos anexos, que comprovam os altos reajustes dos valores da proposta desde a data da sessão de licitação até a data atual.

Dessa forma, evidente a impossibilidade de continuidade dos preços registrados sem o devido reequilíbrio, necessário para que se mantenham as despesas mínimas da empresa detentora da Ata.



REQUERIMENTOS

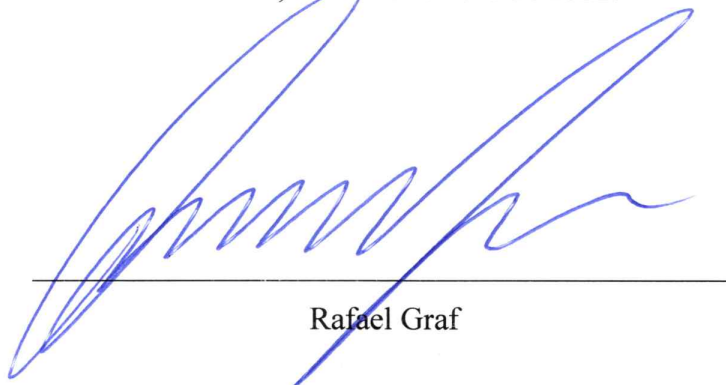
Tendo em vista os argumentos apresentados e confirmados, o fato de o Registro de Preços ser um contrato normativo e mais, a legislação que rege o tema, conclui-se que o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico e financeiro gera direito subjetivo ao requerente, para que não haja lesão à vedação do enriquecimento ilícito pelo órgão responsável pela Ata de Registro de Preços.

Assim, requer-se:

a) A revisão dos preços registrados para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, sendo que o aumento somente do insumo (cimento), que representa 78% do preço de custo da fabricação dos itens, pedimos o aumento real de no mínimo 15% nos preços. Notas fiscais em anexo para comprovação.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Canelinha, 22 de novembro de 2022.



Rafael Graf

